SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147152 - SP (2026/0002396-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO MILTON INTROPEDI FILHO
AGRAVANTE	:	SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI
ADVOGADO	:	PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
AGRAVADO	:	MELLANIE SAYURI OLIVATO HATISUKA
ADVOGADOS	:	SILENE TONELLI REGATIERI - SP185434
		ANDERSON DARIO - SP266908

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação de rescisão contratual.

2. Decisão de primeira instância indeferiu a gratuidade de justiça à parte ora agravante, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência; e a declaração de pobreza da pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, passível de afastamento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59410842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3725049a-56d9-4a4a-a4e6-12221c73c69a

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.693.793/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.393.515/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59410842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3725049a-56d9-4a4a-a4e6-12221c73c69a

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3725049a-56d9-4a4a-a4e6-12221c73c69a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147152 - SP (2026/0002396-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO MILTON INTROPEDI FILHO
AGRAVANTE	:	SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI
ADVOGADO	:	PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
AGRAVADO	:	MELLANIE SAYURI OLIVATO HATISUKA
ADVOGADOS	:	SILENE TONELLI REGATIERI - SP185434
		ANDERSON DARIO - SP266908

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação de rescisão contratual.

2. Decisão de primeira instância indeferiu a gratuidade de justiça à parte ora agravante, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência; e a declaração de pobreza da pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, passível de afastamento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório.

Documento eletrônico VDA57780422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: 2d2d1fb4-12d3-4d67-b247-639ab5ac671d

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.693.793/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.393.515/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO MILTON INTROPEDI FILHO e SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI contra a decisão de fls. 690-695, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 284 do STF e da Súmula n. 7 do STJ.

Os agravantes reiteram as razões do recurso especial, apontando violação dos arts. 98 e 99 do CPC, porque a presunção de hipossuficiência foi afastada sem indicação de elementos concretos, desconsiderando documentos que demonstram hipossuficiência, bloqueios judiciais, restrições financeiras e grave enfermidade,

Documento eletrônico VDA57780422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: 2d2d1fb4-12d3-4d67-b247-639ab5ac671d

além de sustentarem que a renda previdenciária não suporta o pagamento de custas sem comprometer a subsistência.

Sustentam, ainda, a inaplicabilidade das Súmula n. 284 do STF e 7 do STJ, uma vez que os dispositivos violados foram especificados e buscam apenas a revaloração jurídica da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 739-744). Requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual.

Decisão proferida em primeira instância indeferiu o benefício da gratuidade judiciária à parte ora agravante (fl. 11).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do benefício por ausência de constatação da hipossuficiência (fls. 246-250, 264-269 e 276-279).

Sobreveio recurso especial, alegando a indevida negativa do benefício.

II - Arts. 98 e 99 do CPC

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a declaração de pobreza deduzida exclusivamente por pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada quando houver fundamentos que indiquem não estar o requerente em situação de hipossuficiência.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA57780422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: 2d2d1fb4-12d3-4d67-b247-639ab5ac671d

n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Além disso, para coibir o uso indiscriminado do benefício, a jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão da gratuidade de justiça se apoie na análise dos elementos constantes dos autos. Com isso, pode-se aferir a real condição econômico-financeira do requerente, verificando a insuficiência de recursos para suportar as despesas, ainda que parcialmente, sem se limitar à renda declarada.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

Registre-se, ainda, que compete ao juízo aferir a regularidade do requerimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem verificou a ausência de comprovação da hipossuficiência dos agravantes e, por isso, manteve o indeferimento da justiça

Documento eletrônico VDA57780422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: 2d2d1fb4-12d3-4d67-b247-639ab5ac671d

gratuita. Destacou que, apesar das alegações, os elementos constantes do processo revelam renda elevada e titularidade de imóveis, insuficientes para caracterizar pobreza jurídica.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 249-250):

> ***2. Disciplina da gratuidade judiciária:***
>
> 2.1. Nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, a *pessoa natural* ou *jurídica* com *insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.*
>
> Com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50, pelo art. 1.072, III, do CPC, não há lei estabelecendo o *conceito de insuficiência de recursos*, entendendo-se que esta se caracteriza, em *relação à pessoa física,* quando o recolhimento *comprometer sua subsistência ou da família*, e, *em relação à pessoa jurídica,* quando *o recolhimento inviabilizar sua atividade empresarial.* Nesta linha a objetiva lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* ao comentar o mencionado artigo 98 do CPC: [...]
>
> 2.2. Cumpre pontuar que o art. 5º, *inciso LXXIV*, da *Constituição Federal*, exige *prova* da *"insuficiência de recursos"* para obtenção da gratuidade judiciária. A propósito da questão, oportuno destacar significativo trecho do acórdão proferido na Apelação nº 753.364-0/1, do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, em que foi relator o eminente *Des. Romeu Ricupero:* [...]
>
> ***3. Da não comprovação da alegada hipossuficiência***:
>
> 3.1. ***No caso dos autos***, não foi satisfatoriamente demonstrada a *insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,* o que obsta a concessão da gratuidade processual e o pedido alternativo de diferimento do recolhimento das custas, cumprindo destacar especialmente que:
>
> (a) Os agravantes são aposentados e auferem mensalmente benefícios previdenciários que, *somados*, ultrapassam R$ 10.000,00 (fls. 19/21, 23/28 e 90/93).
>
> (b) A declaração para fins de imposto de renda apresentada pelo réu *Francisco* dá conta da existência de *imóveis* localizados em condomínio residencial no município de *Vinhedo* (fls. 178/187), de modo que não podem ser considerados pessoas pobres no sentido jurídico do termo.
>
> 3.2. Não é demais *ponderar* que não se submeteu à triagem que está a cargo da *Defensoria Pública do Estado*, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através do advogado que constituiu para defesa de seus interesses, o que, ***embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade*** (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na *análise contextual* do pedido.
>
> **4**. A concessão da gratuidade, importante instrumento para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada.
>
> **5. *Em síntese,*** impõe-se *a preservação da r. decisão agravada* nos termos em que foi proferida, porque *não preenchidos os requisitos para deferimento da gratuidade processual.*

E o seguinte trecho da decisão agravada de primeira instância, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fl. 11):

Documento eletrônico VDA57780422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: 2d2d1fb4-12d3-4d67-b247-639ab5ac671d

> Indefiro os benefícios da justiça gratuita porque não demonstrada de plano a pobreza da pessoa jurídica que exerce atividade econômica organizada com fins lucrativos e das pessoas físicas que têm rendimentos próprios e titularizam bens que não evidenciam a sua alegada pobreza.

Com a questão assim delineada e considerando que a concessão do benefício da justiça gratuita não dispensa, em caráter absoluto, a prévia comprovação de hipossuficiência, o indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, considerando que o Tribunal *a quo* decidiu com base em elementos fáticos e probatórios específicos, concluir de forma diversa para reconhecer a insuficiência dilatória e a incapacidade para suportar as custas é inviável em recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e exigir o reexame do conjunto probatório.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator

Documento eletrônico VDA57780422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: 2d2d1fb4-12d3-4d67-b247-639ab5ac671d

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

III - Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

No que se refere à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pleiteada em contrarrazões, a jurisprudência desta Corte estabelece que a sua imposição não é automática, sendo necessária a configuração de conduta manifestamente abusiva ou protelatória (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.693.793/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.393.515/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurado intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57780422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: 2d2d1fb4-12d3-4d67-b247-639ab5ac671d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.147.152 / SP

Número Registro: 2026/0002396-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017801820238260659 20250000335961 20250000476391 20250000598401 20390043920258260000 20390043920258260000050000 20390043920258260000050001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO MILTON INTROPEDI FILHO
AGRAVANTE	: SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI
ADVOGADO	: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
AGRAVADO	: MELLANIE SAYURI OLIVATO HATISUKA
ADVOGADOS	: SILENE TONELLI REGATIERI - SP185434
	ANDERSON DARIO - SP266908

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO MILTON INTROPEDI FILHO
AGRAVANTE	: SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI
ADVOGADO	: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
AGRAVADO	: MELLANIE SAYURI OLIVATO HATISUKA
ADVOGADOS	: SILENE TONELLI REGATIERI - SP185434
	ANDERSON DARIO - SP266908

Documento eletrônico VDA59394777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:41
Código de Controle do Documento: e2d153ab-3d0d-4730-86da-dde2b0157a31

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:41
Código de Controle do Documento: e2d153ab-3d0d-4730-86da-dde2b0157a31